



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500432-43.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DANIEL PAULO NOGUEIRA Z.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500432-43.2023.8.26.0323
Comarca: LORENA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: DANIEL PAULO NOGUEIRA
Voto: 32298

APELAÇÃO. Homicídio triplamente qualificado, tentado. Impronúncia. Recurso ministerial. Ausência de elementos que revelem indícios consistentes de autoria delitiva. Vítima que em juízo não confirmou as declarações prestadas em solo policial, bem como que negou o envolvimento do apelado. Ausência de testemunhas presenciais. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Daniel Otero Pereira da Costa, da Vara Criminal do Foro de Lorena, que impronunciou DANIEL PAULO NOGUEIRA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal (fls. 1264/1270).

A referida decisão pronunciou o corréu THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razões de recurso, pretende o *Parquet* a pronúncia do apelado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I,

III e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 1285/1307).

Contrarrazoado o recurso (fls. 1311/1318), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer do lavra do Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 1370/1383).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O acusado foi denunciado porque, em tese, no dia 17 de março de 2023, por volta das 23h, no acesso da Estrada Lorena-Itajubá, Parque das Rodovias, na cidade de Lorena, em concurso de agentes e unidade de desígnios com o corréu THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS, com evidente *animus necandi*, por motivo torpe, meio cruel, dissimulação e com emprego que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, tentou matar Simone de Carvalho, não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a exordial que a ofendida vendia drogas para o grupo criminoso chefiado pelo apelado, bem como que THIAGO AUGUSTO, vulgo “Boizão”, exercia a função de gerente do tráfico.

Ocorreu que Simone, após cumprir pena em razão de condenação por tráfico de drogas, resolveu abandonar a vida criminosa, o que trouxe desavenças entre elas e os acusados.

Assim, o apelado determinou que THIAGO AUGUSTO matasse a ofendida. Então, no dia dos fatos, este último, com o fito de dissimular o seu intento criminoso, convidou a vítima para comprar drogas. Quando caminhavam juntos pela via pública, DANIEL PAULO chegou ao local, na condução de um veículo e chamou por THIAGO AUGUSTO. Após conversarem, THIAGO AUGUSTO sacou uma arma de fogo e, de inopino, realizou disparos contra Simone, atingindo-a na região da barriga e cabeça, causando-lhe perda momentânea de consciência. Ato contínuo, o apelado teria passado com o veículo por cima da ofendida.

O crime teria sido praticado por motivo torpe, qual seja, desavença sobre o tráfico de drogas; por dissimulação, uma vez que a ofendida foi levada até o local dos fatos por THIAGO AUGUSTO a pretexto de consumirem drogas; por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto alvejada de inopino; bem como por meio cruel, posto que além de atingida por disparos de arma de fogo, ela foi atropelada.

Ao final da instrução probatória, o d. juízo *a quo* impronunciou o acusado, motivo do inconformismo do *Parquet*.

Em que pese a preclara argumentação ministerial, forçoso reconhecer que não há nos autos indícios suficientes a justificar a pronúncia do apelado quanto ao crime contra a vida que lhe foi imputado.

O apelado, não foi ouvido na fase inquisitiva (fls. 211/219). Sob o crivo do contraditório, negou a autoria delitiva. Ressaltou que possuía parentesco com a vítima, uma vez

que seu irmão foi casado com a irmã dela, com quem teve filhos. Asseverou que tomou conhecimento dos fatos por meio das redes sociais e, posteriormente, recebeu intimação. Aduziu que, no dia do ocorrido, estava na cidade de Cruzeiro, na casa de sua namorada. Mencionou que conhecia o corréu de vista, porquanto morava no mesmo bairro do que ele. Não tinha conhecimento da escritura pública juntada por sua Defesa, de Simone declarando que ele não estava envolvido no crime. Quando de sua prisão, Simone foi até a sua residência e entregou a referida escritura aos seus familiares, de maneira espontânea. Mencionou que não foi processado por tráfico de drogas, todavia, responde a outros dois processos, por homicídio. Observou que não possuía veículo. Aduziu que não tinha motivos para tentar matar a vítima (mídia digital).

O corréu THIAGO AUGUSTO, na fase judicial, também negou a autoria do crime. Ressaltou que conhecia Simone, porquanto ela teve “um caso” com a prima de seu pai, porém, nunca teve desavença com ela. Ressaltou que se manteve em silêncio, na Delegacia de Polícia, por conta de ser analfabeto. Aduziu que não conhecia DANIEL PAULO (mídia digital).

A vítima, em solo policial, disse que no dia dos fatos foi convidada por THIAGO AUGUSTO para irem juntos comprar drogas. Durante o percurso, DANIEL PAULO apareceu, conduzindo um veículo (que ela não se recordava da marca ou modelo), e THIAGO AGUSTO foi até ele. Ressaltou que permaneceu distante, porém, pôde observar o momento em que DANIEL PAULO entregou “umas capinhas” para THIAGO AGUSTO. Ato contínuo, THIAGO AGUSTO retirou a arma que estava em sua cintura e efetuou disparo contra ela. O primeiro disparo atingiu a sua

barriga e o segundo a sua cabeça. Não pôde precisar se no momento em que THIAGO AGUSTO efetuou o disparo de arma de fogo, DANIEL PAULO ainda estava no local. Salientou que não havia motivos para THIAGO AGUSTO matá-la, pois eram amigos de longa data e a motivação do crime ocorreu diante de sua negativa em continuar vendendo drogas para DANIEL PAULO e Renaldo, irmão dele. Comentou com “os amigos do bairro” que não venderia mais drogas e tal informação deve ter chegado ao conhecimento de DANIEL PAULO. Por fim, consignou que, teve relacionamento amoroso com Sabrina Paola Sabino, que foi morta em 15.10.2022, e que acreditava que a mesma arma utilizada em seu homicídio foi também utilizada no crime em questão, porque o “referido revólver anda nas mãos do grupo gerenciado pelos irmãos Nogueira” (fls. 64/65).

Em juízo, ela afirmou que, no dia dos fatos, estava consumido drogas e bebida alcoólicas, na companhia de THIAGO AUGUSTO e, em dado momento, ele sacou o revólver e efetuou disparo contra a sua barriga. Salientou que, logo que foi alvejada, perdeu a consciência e “não viu mais nada”. Consignou que o conhecia desde criança e não soube precisar o motivo do crime. Asseverou que conhecia DANIEL PAULO, porém ele não participou do crime. Ela e THIAGO AUGUSTO já estavam fazendo uso de drogas há algum tempo, tanto que as substâncias já tinham acabado e eles saíram para buscar mais. Ressaltou que, antes dos fatos, eles já tinham discutido por “causa de mulher”, porém ele lhe pediu desculpa. Ressaltou que, no dia dos fatos, estava na esquina e THIAGO AUGUSTO passou, então, foi atrás dele. Observou que foi a primeira vez que usaram drogas juntos. Não foi procurada pelos réus ou por familiares deles. Confirmou

que sua tia foi casada com o irmão de DANIEL PAULO e sempre frequentou a casa dele. "DANIEL é quase parente", uma vez que eles têm uma sobrinha em comum e, portanto, não a mataria. Aduziu que ficou internada por quase dois meses e, durante este período, nenhum policial compareceu ao hospital para falar consigo. Entretanto, manteve contato telefônico com um policial. Negou que tenha dito para a sua irmã que DANIEL PAULO determinou que THIAGO AUGUSTO a matasse, porque ela não queria vender mais drogas para ele. Mencionou que o dia que prestou declarações por vídeo conferência, estava "muito ruim" por conta das medicações que estava tomando. Explicou que um policial levou o termo de declarações para ser assinado em sua residência, porém não o leu, pois não estava enxergando, por conta do tiro que levou na cabeça. Por fim, consignou que não tinha motivos para incriminar DANIEL PAULO (mídia digital).

A testemunha Marta Silva Carvalho dos Santos, tia da ofendida, afirmou que tomou conhecimento dos fatos por sua irmã. Ressaltou que tinha conhecimento de que Simone era usuária de drogas. Asseverou que não possuía intimidade com a ofendida e, portanto, não conversaram sobre o ocorrido. Aduziu que, morava nos fundos da casa dela e não presenciou os familiares de DANIEL PAULO no local (mídia digital).

Sérgio Lucas de Oliveira, delegado de polícia, em juízo, relatou que a vítima narrou que THIAGO AUGUSTO a chamou para consumirem drogas juntos. No caminho, foram interceptados por DANIEL PAULO, e que após breve conversa entre os acusados, THIAGO AUGUSTO efetuou o disparo de arma de fogo contra ela. Salientou que a ofendida reconheceu

ambos os acusados como autores do crime. Aduziu que os réus já estavam sendo investigados por outras tentativas de homicídios e tráfico de drogas. Consignou que, segundo Simone, a motivação do crime foi por conta de ela não querer vender mais drogas para os “irmãos Nogueira” (DANIEL e o irmão dele). Não foram localizadas testemunhas presenciais do ocorrido, bem como que o local dos fatos não foi preservado, sendo verificados apenas vestígios de sangue. Observou que Simone, quando ouvida, estava hospitalizada e, devido ao seu estado de saúde, não conseguiu assinar o termo de declarações, sendo inserida apenas a sua digital. Aduziu que tais declarações foram colhidas por videoconferência (mídia digital).

A testemunha Márcio Cesar Amorim, investigador de polícia, explicou que recebeu ordem de serviço, com o fito de localizar provas sobre os fatos, todavia, não obteve sucesso. Entretanto, no decorrer das investigações, a irmã da vítima disse que ela havia “tomado tiro, porque estava envolvida com coisa errada, tráfico de drogas”. Aduziu que, salvo engano, Simone disse que o crime tinha sido realizado em retaliação, pois ela não queria mais vender drogas. Mencionou que nunca realizou prisão de DANIEL PAULO, porém, já cumpriu cerca de cinco mandados de busca e apreensão na residência dele, não sendo encontrado nada de ilícito (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento Rodrigo de Jesus Almeida, investigador de polícia, o qual esclareceu que a única prova colhida para desvendar os fatos foram as declarações da ofendida, colhidas “tempos depois”, ainda no hospital. Ressaltou que THIAGO AUGUSTO, informalmente, admitiu que praticou o

crime, na companhia do irmão de DANIEL PAULO, porém, a ofendida confirmou que teria sido DANIEL PAULO. Salientou que, por meio de informante, tomou conhecimento que a família de DANIEL PAULO teria invadido a residência da ofendida para fazer com que ela retirasse a acusação contra ele (mídia digital).

Robson Augusto Nascimento, policial civil, explicou que, em diligências, conversou com a irmã da ofendida, que esclareceu que a ofendida era envolvida com o tráfico de drogas, porém, não soube precisar o motivo do crime. Posteriormente, cumpriu o mandado de prisão de THIAGO AUGUSTO, não logrando êxito em localizar DANIEL PAULO. Ressaltou que não presenciou a oitiva da ofendida. Por meio informal, tomou conhecimento de que a vítima estaria sendo ameaçada para retirar a acusação contra DANIEL PAULO (mídia digital).

Em que pesem as declarações da vítima prestadas na fase inquisitiva, não há nos autos indícios suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, a revelar a viabilidade da pronúncia.

Isso porque a vítima, em juízo, afirmou que suas declarações, prestadas à autoridade policial, foram colhidas quando ainda estava no hospital, sob efeito de medicação e que não se recordava de ter indicado a presença de DANIEL PAULO no local dos fatos. Além disso, ela afirmou que o apelado não tinha motivos para cometer o crime.

Ademais, embora os depoimentos dos policiais civis gozem de fé pública e mereçam credibilidade, é certo que eles não presenciaram os fatos e todos os depoimentos foram baseados nas declarações da ofendida prestadas na fase inquisitiva, uma vez que não foram produzidas outras provas que indicassem a autoria por parte de DANIEL PAULO.

No mais, não restou comprovada suposta coação sofrida pela ofendida, sendo insuficientes para tanto as afirmações dos policiais civis Rodrigo e Robson, de que, de forma informal, tomaram conhecimento de que a casa de Simone havia sido invadida por familiares de DANIEL PAULO para que ela retirasse a acusação contra ele.

Há que se consignar, portanto, que os depoimentos colhidos nos autos são qualificados como da espécie “ouviu dizer”, ou seja, são depoimentos de pessoas que não presenciaram os fatos e, portanto, não são aptos a embasar a pronúncia do acusado.

Nesse sentido, vale mencionar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. **PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento

jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. 2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime. 4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva. 5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 771973 SC 2022/0296350-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023)

Portanto, a pronúncia do acusado baseada em depoimentos do tipo "ouviu dizer", não corroborados por qualquer outro elemento coligido na fase judicial, seria temerária, notadamente em vista do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Desta forma, evidencia-se que não há nos autos elementos que indiquem indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a pronúncia do apelado, nos termos do que dispõem os artigos 413 e 414, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator